

PARECER HOMOLOGADO

Portaria nº 784 publicada no D.O.U. de 7/10/2021, Seção 1, Pág. 30.



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADA: IREP – Sociedade de Ensino Superior, Médio e Fundamental Ltda.		UF: SP
ASSUNTO: Descrédenciamento voluntário da Faculdade Brasília de São Paulo (FTBS), como sede no município de São Paulo, no estado de São Paulo.		
RELATOR: Anderson Luiz Bezerra da Silveira		
PROCESSO Nº: 23000.007189/2013-94		
PARECER CNE/CES Nº: 251/2021	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 12/5/2021

I – RELATÓRIO

Trata-se do pedido de descrédenciamento voluntário da Faculdade Brasília de São Paulo (FTBS), código e-MEC nº 3749, com sede na Rua Angá, nº 395, bairro Vila Formosa, no município de São Paulo, no estado de São Paulo, protocolado no sistema SEI sob o nº 23000.007189/2013-94. A Instituição de Educação Superior (IES) é mantida pela IREP – Sociedade de Ensino Superior, Médio e Fundamental Ltda., código e-MEC nº 545.

A Nota Técnica nº 109/2020/CGCIES/DIREG/SERES/SERES, transcrita abaixo *ipsis litteris*, analisa o processo de descrédenciamento voluntário e, em decorrência, a extinção dos cursos superiores de Administração, bacharelado; Educação Física, licenciatura; Gestão de Recursos Humanos, tecnológico; Gestão Financeira, tecnológico; Marketing, tecnológico; Pedagogia, licenciatura e Processos Gerenciais, tecnológico:

[...]

NOTA TÉCNICA Nº 109/2020/CGCIES/DIREG/SERES/SERES

PROCESSO Nº 23000.007189/2013-94

INTERESSADO: IREP - SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR, MÉDIO E FUNDAMENTAL LTDA.

Aditamento. Descrédenciamento voluntário. Faculdade Brasília de São Paulo - FTBS (cód. 3749).

RELATÓRIO

1. *Trata o presente processo de solicitação de descrédenciamento voluntário da Faculdade Brasília de São Paulo - FTBS (cód. 3749), a ser realizado sob a forma de aditamento ao seu ato de Credenciamento, nos termos do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e da Portaria Normativa MEC nº 23, de 21 de dezembro de 2017, republicada em 3 de setembro de 2018.*

2. *A aludida IES, mantida pela IREP - Sociedade de Ensino Superior, Médio e Fundamental Ltda. (cód. 545), foi credenciada pela Portaria MEC nº 3814 de 15 de dezembro de 2003, publicada em 17/12/2003.*

3. *Há, em nome da mantenedora acima citada, outras IES sob sua manutenção.*

4. *Conforme afirmado no Ofício nº 40/2019/CPROC-GAB/DISUP/SERES-MEC (1487793), nos termos do Despacho SERES/MEC nº 182/2017 fica mantido o*

trâmite do processo regulatório de descredenciamento voluntário sendo vedado o cancelamento ou arquivamento do processo até a expedição do respectivo ato, sob pena de imediata adoção de medidas para aplicação de penalidades.

5. De acordo com o sistema e-MEC, a IES tinha como sede o município de São Paulo, no estado de São Paulo. Seu campus era baseado na Rua Angá, nº 395, bairro Vila Formosa, e ofertava os seguintes cursos:

<i>Curso</i>	<i>Código do curso</i>
<i>Administração, bacharelado</i>	<i>18338 20713</i>
<i>Educação Física, licenciatura</i>	<i>56728</i>
<i>Gestão de Recursos Humanos, tecnológico</i>	<i>108217</i>
<i>Gestão Financeira, tecnológico</i>	<i>68207</i>
<i>Marketing, tecnológico</i>	<i>68213</i>
<i>Pedagogia, licenciatura</i>	<i>57380</i>
<i>Processos Gerenciais, tecnológico</i>	<i>113931</i>

6. A solicitação de descredenciamento voluntário está formalizada no Ofício nº 02/2017/REG/FTBS (0756689), de 1º de julho de 2017, constante dos autos em comento.

ANÁLISE

7. Os pedidos de aditamento ao ato autorizativo, inclusive aqueles referentes ao descredenciamento voluntário, são regidos pelo Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017 e pela Portaria Normativa nº 23, de 21 de dezembro de 2017, republicada em 3 de setembro de 2018.

8. O Decreto nº 9.235/2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, de supervisão e de avaliação de instituições de educação superior e cursos superiores de graduação e sequenciais no sistema federal de ensino, estabelece em seu artigo 12, o que segue:

Art. 12. As modificações do ato autorizativo serão processadas na forma de aditamento ao ato de credenciamento ou recredenciamento de IES, autorização, reconhecimento ou renovação de reconhecimento, conforme regulamento a ser editado pelo Ministério da Educação.

§ 1º Os seguintes aditamentos dependem de ato prévio editado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação:

I - aumento de vagas em cursos de graduação ofertados por faculdades;

II - aumento de vagas em cursos de graduação em Direito e Medicina ofertados por centros universitários e universidades, observado o disposto no art. 41;

III - extinção voluntária de cursos ofertados por IES sem autonomia;

IV - descredenciamento voluntário de IES ou de oferta em uma das modalidades; (grifo nosso)

V - unificação de IES mantidas por uma mesma mantenedora; e

VI - credenciamento de campus fora de sede.

9. No mesmo sentido, dispõe o art. 75 da Portaria Normativa nº 23/2017:

Art. 75. O pedido de descredenciamento voluntário de IES, acompanhado da extinção de todos os seus cursos, tramitará como aditamento ao ato de credenciamento ou recredenciamento e será processado mediante análise documental, ressalvada a necessidade de avaliação in loco apontada pela SERES, após a apreciação dos documentos.

10. Impõe o art. 76 da aludida Portaria Normativa nº 23/2017 que o pedido de descredenciamento voluntário está vinculado à comprovação, por parte da IES, do encerramento da oferta de todos os cursos, da inexistência de pendências acadêmicas de estudantes, da emissão da totalidade dos diplomas e certificados, bem como da transferência de alunos, se for o caso, aliado à necessidade de organização do acervo acadêmico.

11. Em análise aos documentos inseridos nos autos, corrobora-se que a IES procedeu com todos quesitos dispostos acima, em franco atendimento ao dispositivo supracitado.

12. Ademais, o descredenciamento voluntário deve ser processado mediante a análise dos documentos listados no art. 77 da Portaria Normativa nº 23/2017, abaixo elencados:

I. Requerimento de descredenciamento voluntário, formalizado pelo dirigente da mantenedora da instituição de ensino;

II. Cópia do último edital de processo seletivo da instituição;

III. Declaração assinada pelo dirigente máximo da instituição, com firma reconhecida, firmando os seguintes compromissos:

a) responsabilização pela guarda do acervo documental de estudantes, de cursos e da IES até a finalização do processo, bem como pela entrega do acervo, organizado na forma disciplinada no Capítulo II, Seção VIII, da Portaria Normativa MEC nº 22, de 21 dezembro de 2017, à instituição sucessora;

b) indicação de IES sucessora para entrega do acervo acadêmico, com apresentação de termo de aceite firmado por seu representante legal; e

c) comprovação de encerramento ou inexistência de pendências junto a programas do MEC vinculados aos cursos, tais como o Financiamento Estudantil FIES e o Programa Universidade para Todos PROUNI.

13. No que concerne ao rol de documentos acima elencado, convém exarar algumas considerações. É cediço que o arcabouço normativo que versa a respeito da regulação da educação superior foi alterado. O processo em tela foi instruído e analisado sob a égide do Decreto nº 5.773/2006 e da Portaria Normativa MEC nº 40/2007, revogados, respectivamente, pelo Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e pelas Portarias Normativas MEC nº 22 e nº 23, ambas de 21 de dezembro de 2017. Deste modo, a IES forneceu à SERES os documentos necessários à época para a devida análise do pleito. Em suma, o conjunto de elementos documentais inseridos no processo permite-nos afirmar que os mesmos atendem à contento as imposições da hodierna legislação educacional.

14. Nesta esteira, no que tange especificamente a respeito do acervo acadêmico, questão explicitada no inciso III, “b”, acima elencado, e ressaltando a

razoabilidade e os efeitos jurídicos produzidos no decorrer da instrução processual, inferimos que as informações e os documentos apresentados pela IES nos autos (4, 6, 11 e 12 do documento 0756689) estão em sintonia com as imposições expressas no art. 58 do Decreto nº 9.235/2017 e preenchem os pressupostos dos arts. 76 e 77 da Portaria Normativa MEC nº 23/2017, haja vista estar presente nos autos o Termo de Aceite de Guarda do Acervo Acadêmico assinado por representante do Centro Universitário Estácio de São Paulo - Estácio São Paulo (cód. 793).

15. Em atendimento ao art. 79, §1º, da Portaria Normativa MEC nº 23/2017, destacamos que não há processos regulatórios relativos à IES e a seus cursos em trâmite no sistema e-MEC.

CONCLUSÃO

16. Ante o acima exposto, com fundamento no Decreto nº 9.235, de 15/12/2017, bem como nos termos do art. 80 da Portaria Normativa MEC nº 23/2017, republicada em 03/09/2018, esta Coordenação-Geral de Credenciamento das Instituições de Educação Superior - CGCIES/DIREG/SERES/MEC é de parecer favorável ao descredenciamento voluntário da Faculdade Brasília de São Paulo - FTBS (cód. 3749) e, em decorrência, à extinção dos cursos de Administração, bacharelado; Educação Física, licenciatura; Gestão de Recursos Humanos, tecnológico; Gestão Financeira, tecnológico; Marketing, tecnológico; Pedagogia, licenciatura; e Processos Gerenciais, tecnológico, da FTBS, apontando ainda que o Centro Universitário Estácio de São Paulo - Estácio São Paulo (cód. 793) será responsável pela organização e manutenção do acervo acadêmico da IES descredenciada.

17. Sugere-se, em seguida, conforme disposto no art. 81 da Portaria Normativa MEC nº 23/2017, o encaminhamento do processo à Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação - CNE, para análise e deliberação acerca do descredenciamento voluntário.

À consideração superior.

DÉBORA MIRANDA GONÇALVES

Assistente Técnico

Aprovado.

ÉDER MARQUES SILVA SANTOS

Coordenador-Geral de Credenciamento de Instituições de Educação Superior

Aprovado.

PAULO ROBERTO ARAÚJO DE ALMEIDA

Diretor de Regulação da Educação Superior

Aprovo.

DANILO DUPAS RIBEIRO

Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior

Considerações do Relator

A supracitada Nota Técnica é de parecer favorável ao descredenciamento voluntário da Faculdade Brasília de São Paulo (FTBS), bem como à extinção dos cursos superiores de

Administração, bacharelado; Educação Física, licenciatura; Gestão de Recursos Humanos, tecnológico; Gestão Financeira, tecnológico; Marketing, tecnológico; Pedagogia, licenciatura e Processos Gerenciais, tecnológico, apontando ainda que o Centro Universitário Estácio de São Paulo (Estácio São Paulo), código e-MEC nº 793, será responsável pela organização e manutenção do acervo acadêmico da IES descredenciada.

II – VOTO DO RELATOR

Voto pelo descredenciamento, a pedido, da Faculdade Brasília de São Paulo (FTBS), com sede na Rua Angá, nº 395, bairro Vila Formosa, no município de São Paulo, no estado de São Paulo, mantida pela IREP – Sociedade de Ensino Superior, Médio e Fundamental Ltda., com sede no mesmo município e estado, para fins de aditamento do ato autorizativo originário, nos termos do artigo 58 do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, publicado em 18 de dezembro de 2017.

Neste mesmo ato, determino que o Centro Universitário Estácio de São Paulo (Estácio São Paulo) ficará responsável pela expedição de quaisquer documentos necessários a comprovar ou resguardar os registros acadêmicos, e providenciará o recolhimento dos arquivos e acervo acadêmico da Faculdade Brasília de São Paulo (FTBS).

Brasília (DF), 12 de maio de 2021.

Conselheiro Anderson Luiz Bezerra da Silveira – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 12 de maio de 2021.

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Presidente

Conselheira Marília Ancona Lopez – Vice-Presidente